



PODER JUDICIÁRIO

3000
→

Estado do Paraná

Autos nº 8165/2010.

Os credores HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO; BANCO SANTANDER S/A ; BANCO CITIBANK S/A; ITAÚ UNIBANCO S/A; BANCO PAULISTA S/A E AGRO BRASIL E PRECATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, compareceram no feito, fls. 2839/2849, a fim de pugnar pela destituição do Administrador Judicial e decretação da quebra das Recuperandas, pelos seguintes fatos:

- o Administrador Judicial demonstrou desconhecer o procedimento e o rito a ser seguido na Assembléia de Credores;

- o próprio representante das Recuperandas reconheceu que o Plano de Recuperação apresentado nos autos era inviável, razão pela qual propôs a suspensão da Assembléia visando a confecção de novo plano;

- as Recuperandas deveriam ter feito alteração do plano antes da Assembléia, sendo que não existia uma proposta de novo Plano, tendo o Representante das mesma iniciado conversação individual com cada credor;

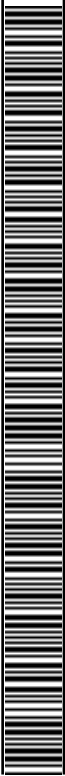
- a suspensão da Assembléia não resultou de deliberação entre os credores;

- permitiu-se aos credores votarem pela aprovação do plano; rejeição do mesmo ou modificação, sendo os credores presentes constrangidos a formularem propostas individuais de negociação;

- não foram observadas as disposições dos arts. 50 e 53 da Lei de Recuperação Judicial;

- o plano foi colocado em votação em meio a uma desordem, pois buscavam as Recuperandas aprovação a qualquer custo de um plano ineficiente, sem a menor preocupação de demonstração da viabilidade do empreendimento;

- foi o plano aprovado pelos credores trabalhistas; aprovado por 17,54% dos credores quirografários (votos por cabeça) e 20,15% dos créditos, sendo que 71% dos votos por cabeça e 35,50% dos votos pelo valor dos créditos, pela modificação do plano; e rejeitado por unanimidade dos credores titulares de garantias reais;





PODER JUDICIÁRIO

3001

Estado do Paraná

- em razão da rejeição do plano pela classe dos credores com garantia real outra alternativa não resta senão a decretação da quebra;

- o Administrador Judicial ausentou-se da Assembléia, reunindo-se com as Devedoras após votação, ao tempo em que um de seus Representantes tentava a todo custo conversar separadamente com cada credor com garantia real para convencimento de possível alteração de voto;

- o Administrador declarou a suspensão do conclave pelo prazo de 30 dias sem proclamar o resultado, mediante protestos dos credores, quando deveria encerrar a sessão face da desaprovação do plano pelos credores com garantia real;

- o Administrador retirou-se sem lavrar a ata, tendo os credores com garantia real relatado o ocorrido à Magistrada;

- receberam a notícia de que o Administrador reuniu-se com representantes das devedoras para redação da ata sem participação dos credores, em local distinto, retornando após para coleta de assinaturas, tanto que da mesma não conta assinatura de todos os credores (por classes);

- não há possibilidade de acordo com os credores com garantia real;

- o plano não foi apto a demonstrar a viabilidade das Devedoras;

- a ata não retrata com fidelidade o ocorrido, o que pode ser constatado na gravação da sessão, o que se comprova, entre outras ocorrências, pela ausência de registro da manifestação do Credor Banco Citibank S/A, que ao proferir o voto declarou que o fazia unicamente em razão do princípio da eventualidade, visto ter seu crédito natureza extraconcursal;

- o Administrador deve ser destituído em razão dos fatos narrados, que poderão ser confirmados com a gravação da assembléia, demonstrando despreparo e falta de seriedade na condução dos trabalhos, tendo agido sob o comando das empresas Devedoras, deixando de observar as disposições legais.

Sobre o pedido manifestou-se o Sr. Administrador Judicial às fls. 2903/2909, as Devedoras às fls. 2944/2968 e o Ministério Público.





PODER JUDICIÁRIO

3002

Estado do Paraná

Também alguns credores quirografários se manifestaram no feito, pugnando pela continuidade da Assembléia para apresentação, discussão e votação de um novo plano.

Relatei.

Decido.

O relato apresentado pelos credores com garantia real às fls. 2839/2849, seria, em tese, apto à declaração de nulidade da Assembléia de Credores, com convocação de uma outra.

No entanto, além do reconhecimento da nulidade não trazer para o processo e para os credores qualquer benefício, verifica-se da ata apresentada e da manifestação do Sr. Administrador Judicial, que na verdade buscou este cumprir as disposições legais aplicáveis, com imparcialidade, sendo crível que se em algum momento houve tumulto e falta de controle, tal se deu por falta de experiência em processo dessa natureza, até porque é o primeiro na Comarca e primeiro em que atua na função.

O Administrador é pessoa da confiança do Juízo, gozando de prestígio e consideração não só em sua classe, como na comunidade, face da competência, idoneidade e seriedade em que sempre executou seu trabalho.

Desse modo, por ora, entendo não haver nos autos elementos para acolher o pedido de destituição, sendo neste sentido também o parecer do Ministério Público. Entretanto, entendo ser prudente acolher o pedido de contratação de Advogado para auxiliá-lo, em especial na Assembléia, em havendo tempo hábil para tanto, a fim de poder esclarecer as questões legais, porventura, suscitadas, sem ter que contar com os D. Procuradores das Devedoras.

Conforme constou da decisão que permitiu o processamento do pedido, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a





PODER JUDICIÁRIO

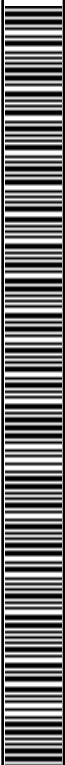
3003

Estado do Paraná
preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2.005).

Como ensina FABIO ULHOA COELHO (Comentários a Nova de Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, p. 115,) os objetivos da recuperação judicial são *“saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial; preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.”*

Deste modo, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de decretação da quebra das Devedoras antes de oportunizar a apresentação do plano com as modificações pleiteadas pelos credores quirografários, bem como discussão e votação na Assembléia em continuidade já convocada, situação admitida pela jurisprudência, como se vê das decisões encartadas nos autos pelas Recuperandas, bem como do seguinte julgado:

52088640 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. IRREGULARIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO -NULIDADE. INOCORRÊNCIA -OMISSÃO NA INDICAÇÃO DO NOME DO CREDOR NO EDITAL. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NO JUÍZO A QUOSOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA ASSEMBLÉIA E MODIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE. PLANO APROVADO PELA MAIORIA DOS CREDORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1- a **ocorrências de mera irregularidade não tem o condão de nulificar o certame, devendo para tal situação restar demonstrado o efetivo prejuízo que justifique tamanha reprimenda;** 2- **perfeitamente possível a suspensão da assembléia para que possa ser analisada as novas propostas apresentadas pelas partes interessadas;** 3- **durante a realização da assembléia é perfeitamente possível as modificações das propostas apresentadas pelas partes interessadas visando a aprovação do conclave.** (TJMT; AI 129163/2009; Capital; Segunda Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Helena Gargaglione Póvoas; Julg. 28/04/2010; DJMT 06/07/2010; Pág. 10)





PODER JUDICIÁRIO

3004

Estado do Paraná

É de se observar que embora os credores com garantia real tenham se manifestado às fls. 2839/2849 contrários à continuidade da Assembléia, pugnando pela decretação da quebra, vêm mantendo contato com as Devedoras, com retro informado, havendo notícia de que um deles está disposto a disponibilizar numerários para fomentar suas atividades.

Além disso, outros credores compareceram no feito para pleitear seja oportunizada a análise das modificações propostas, como se vê às fls. 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2937, 2938/2940, não se podendo tolher das Devedoras o direito de análise das propostas apresentadas e a oportunidade de levar à apreciação dos credores um plano viável de recuperação.

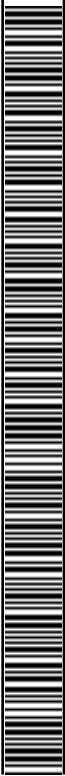
Dispõe o parágrafo 3º, do art. 55, da Lei de Recuperação que “O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.”

Por outro lado, a continuidade da Assembléia nenhum prejuízo trará aos credores com garantia real, na medida em que poderão ratificar o voto anterior se as modificações ao plano não lhes interessar.

Assim, entendo que não se pode dizer que houve rejeição do plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, a justificar desde logo a decretação da falência nos termos do parágrafo 4º, do art. 56, da mesma lei.

Deste modo, por ora, deixo de acolher o pedido de fls. 2839/2849, a fim de que haja conclusão da Assembléia já iniciada, com a proclamação do resultado da votação do plano por todas as classes.

É de se registrar, desde logo, que como não se trata de uma nova assembléia, só terão direito a voto os credores que





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná
para tanto se habilitaram antes da Assembléia já iniciada e que restou
suspensa.

Por fim, é de se consignar que, embora tenham os credores com garantia real pugnado verbalmente pela designação de outro local para a Assembléia, caso não fosse o pedido de decretação da quebra acolhido, tal não foi possível em razão da exigüidade de tempo e necessidade de intimação de todos os credores com direito a voto.

O local inicialmente escolhido para tanto o foi em razão da facilidade de acesso; amplitude; estacionamento e economia para as Devedoras.

Atenda o Sr. Administrador a solicitação retro do Ministério Público.

Intimem-se.

Campo Mourão, 13 de abril de 2011.


Luzia Terezinha Grassi Ferreira
Juíza de Direito

3005

